

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.383/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101293-53
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Mannesmann Demag Ltda (SMS Demag Ltda)
Proc. Suj. Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios
PTA: 02.000006225-55
AI: 095412
Inscrição Estadual: 712.155261.0003
Origem: AF/Vespasiano
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS - Caracterizada nos autos falta de pagamento do ICMS devido pelas operações de importação, visto que a Autuada simplesmente se creditava e se debitava de igual importância, em um mesmo período de apuração do imposto, contrariando as normas contidas no artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 6.763/75 (com redação dada pela Lei n.º 9.758/89), bem como nos artigos 144, inciso V e 145, § 2º, do RICMS/91 (redação original) que disciplinam o aproveitamento do ICMS relativo à importação da mercadoria, sob a forma de crédito. Infração caracterizada. Exigências fiscais restabelecidas. Recurso de Revisão conhecido e provido. Decisões Unânicas.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de importação de mercadorias descritas nas Nota Fiscal nº 4900, Série E, emitida em maio/94. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.873/99/3.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%).

Inconformada, a Fazenda pública Estadual, por intermédio de seu procurador, interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 206/210), aduzindo, em síntese, o seguinte:

Os votos majoritários proferidos pelo Relator e pelo Presidente da Câmara, estão totalmente equivocados, devendo prevalecer os votos vencidos. Cita e transcreve parte do Acórdão que fundamenta a decisão.

Diz que o Acórdão firmou o seu convencimento, para julgar procedente a Impugnação, em afirmativas desprovidas de razoabilidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita e transcreve o inteiro teor do Parecer da Auditoria Fiscal, fls. 195/197, argumentando que o mesmo é totalmente esclarecedor do cerne da questão, tanto dos fatos quanto do direito.

Esclarece que a Contribuinte não pagou o tributo que lhe foi exigido, nada havendo de compensação, eis que inexistiu operação anteriormente tributada.

Pede a reforma da r. decisão, para que prevaleçam as exigências fiscais postas no Auto de Infração.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso da Recorrente.

Afirma que não há qualquer alteração a fazer no Acórdão nº 13.873/99/3ª, uma vez que o tributo de competência estadual em relação a importações realizadas pela empresa foi corretamente pago, tal como reconhecido no referido Acórdão.

Segundo a Recorrida, a Empresa não deixou de pagar o ICMS na importação de mercadorias, mas pagou-o através da inclusão dos débitos de ICMS incidentes nas importações, através da soma de tais débitos aos demais débitos, em cada mês, uma vez que aumentando-se o saldo devedor de imposto em cada mês, aumentará, automaticamente, os recolhimentos do tributo da competência estadual.

Cita e transcreve o disposto no artigo 24, da Lei Complementar nº 87/1996.

Menciona consultas feitas junto ao Professores Alcides Jorge Costa e Celso Cordeiro Machado, sobre a correção do seu procedimento, recebendo a resposta afirmativa de ambos, no sentido de que, a prevalecer a exigência fazendária, a Empresa estará pagando duas vezes a mesma obrigação tributária.

Salienta que os Estados de São Paulo e do Paraná permitem que o pagamento da diferença de alíquota do ICMS seja feito através de soma do imposto a pagar, aos demais débitos da empresa no mês, reconhecendo que tal soma, por representar um aumento do saldo devedor, importa no pagamento da obrigação tributária.

Alega que o Estado do Rio Grande do Sul, através do Convênio ICMS 96 de 18/09/1998, foi autorizado a não exigir qualquer parcela de multa, juros e correção monetária, em relação a débitos de ICMS nas importações de mercadorias, caso os débitos tenham sido lançados e compensados em Guia de Apuração e Informação do ICMS, no mês de apuração dos fatos geradores.

Ressalta que a sistemática atual de recolhimento do ICMS na importação de mercadorias, através do diferimento do recolhimento do imposto incidente na importação, para o momento da saída do produto industrializado, é um reconhecimento inequívoco de que o procedimento adotado pela Empresa sempre foi correto (artigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

106, inciso I do CTN), uma vez que o imposto reclamado no desembaraço aduaneiro, sempre foi pago na saída do produto industrializado.

Requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 218/221, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Quanto o mérito, a autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de importação de mercadorias descritas nas Nota Fiscal nº 4900, Série E, emitida em maio/94.

Conforme consta do AI nº 095412, a Recorrida não comprovou o recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias constantes na DTA nº 000895, fls. 07, acobertada pela Nota Fiscal Série E nº 004900, fls. 78.

No caso da importação, o fato gerador do imposto ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento importador. Assim, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso I do RICMS/91, o procedimento do Fisco em exigir o pagamento do ICMS que não foi recolhido na entrada da mercadoria importada, está correto.

A propósito, é relevante transcrever a Ementa da Consulta de Contribuinte nº 001/96, respondida pela DOT/DLT/SRE, em 04/01/96:

“IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA – ICMS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DA REGRA DA NÃO CUMULATIVIDADE – Na importação de mercadoria do exterior, cuja entrada, no estabelecimento do contribuinte é que determina o momento da ocorrência do primeiro fato gerador do ICMS no Processo circulatório da mesma, é juridicamente impossível aplicar-se a regra da não-cumulatividade, tendo em vista a inexistência de operação anteriormente tributada pelo imposto”.

Como não houve operação anteriormente tributada não há que se falar em compensação. Dessa forma, não procede a argumentação da Recorrida no sentido de que não deixou de pagar o ICMS na importação de mercadorias, mas pagou-o através da inclusão dos débitos de ICMS incidentes nas importações, através da soma de tais débitos aos demais débitos da empresa, conforme se depreende da resposta dada à Consulta nº 001/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a r. decisão deve ser reformada para que sejam restabelecidas as exigências fiscais.

Integra ainda, os fundamentos da presente decisão, o inteiro teor do Parecer da Auditoria Fiscal de fls. 195/197, que muito bem explica a matéria tratada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao mesmo, devendo, quando da liquidação do crédito tributário ser abatido o ICMS debitado na escrita fiscal da Recorrida, relativo às operações objeto do Auto de Infração sob análise, observando-se que o crédito já foi lançado na Conta Gráfica por ocasião do débito. Pela recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Luiz Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Vander Francisco Costa e Cláudia Campos Lopes Lara(Revisora).

Sala das Sessões, 13/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

ES